

Processo: 1112617

Natureza: Edital de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura de Araguari

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos do exame de legalidade do edital do Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, deflagrado pela Prefeitura de Araguari, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada no serviço de locação de máquinas/equipamentos e veículos de carga, as quais servirão para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais do Município de Araguari, para realização de manutenção das estradas rurais e logradouros públicos no perímetro urbano, ou em função da limpeza de entulhos espalhados por toda a cidade e distritos, bem como limpeza de terrenos baldios que não são limpos pelos seus donos, sendo inserida na dívida ativa dos respectivos donos”.

O referido instrumento convocatório foi enviado a este Tribunal em cumprimento à determinação constante do acórdão proferido pela Segunda Câmara na sessão do dia 26/8/2021, Denúncia n. 1104825, de minha relatoria, em que se decidiu (código do arquivo n. 2550170, peça n. 23 do processo n. 1104825) que o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto decorrente da revogação do Processo Licitatório n. 91/2021, Pregão Eletrônico n. 59/2021, e foi determinado aos gestores, em caso de abertura de nova licitação deflagrada em substituição ao certame analisado, que encaminhassem a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do novo edital, cópia do ato convocatório, sob pena de aplicação de multa.

Tendo sido apresentada, perante este Tribunal, documentação subscrita pelos gestores públicos, na qual constava, dentre outros, cópia integral do certame, a remeti à Presidência desta Corte, que, em seguida, determinou a sua autuação, que foi a mim distribuído por dependência (código do arquivo n. 2622330, peça n. 6).

Em seguida, remeti os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para exame técnico (código do arquivo n. 2624441, peça n. 7).

Instada a se manifestar, a 1ª CFM (código do arquivo n. 2737189, peça n. 8) opinou pelo envio dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª Cfose no

que se refere aos apontamentos concernentes ao suposto sobrepreço no orçamento elaborado pela Secretaria Municipal de Obras de Araguari, em comparação com aquele levantado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, e às diferenças de especificações vislumbradas no termo de referência e no modelo de proposta comercial. Além disso, apontou haver irregularidade quanto à exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos, conforme previsto no item 8.4.2.1¹ do edital, em expressa desobediência à lei de licitações.

Por sua vez, em sua análise inicial (código do arquivo n. 2763322, peça n. 10), a 1ª Cfose apontou que o edital, ao prever a locação de máquinas/equipamentos e veículos de carga em dois lotes, para período de 12 meses, o fez com base no somatório da hora produtiva e da hora improdutiva para fixar o seu preço unitário. Entretanto, afirmou que tal soma seria irregular, “visto não ser possível que a máquina e/ou equipamento esteja na situação produtiva e improdutiva ao mesmo tempo”. Assim, ao refazer os cálculos considerando que as máquinas estivessem todo o tempo em situação “produtiva”, verificou sobrepreço que, descontado da proposta apresentada pela empresa contratada, resultou em possível dano ao erário no valor de R\$ 377.832,96, “se todos os quantitativos contratados forem executados e pagos”. Desse modo, pugnou pela citação dos responsáveis pela planilha orçamentária, Srs. Paulo Araújo, Antônio Cafrune Filho e Luiz Felipe de Miranda, bem como da empresa contratada para fornecimento dos equipamentos do lote 1, LMO Serviços e Locações Eireli, para que, querendo, apresentem as suas razões de defesa.

O Ministério Público de Contas ratificou (código do arquivo n. 2767858, peça n. 12) os estudos das Unidades Técnicas e requereu a citação dos responsáveis apontados, bem como dos Srs. Renato Carvalho Fernandes, prefeito de Araguari, e Neilton dos Santos Andrade, pregoeiro municipal.

Com a devida vênia ao posicionamento adotado pelo *Parquet* de Contas, **indefiro** o pedido de citação do prefeito de Araguari à época, Sr. Renato de Carvalho Fernandes, tendo em vista a falta de qualquer assinatura do gestor na documentação apresentada, referente ao procedimento

¹ 8.2.4.2.1 – Nos termos do item 3.5 do Termo de referência, as máquinas/equipamentos (Pá Carregadeira sobre Rodas, Motoniveladora sobre Rodas, Retroescavadeira sobre Rodas, Compactador Pé de Carneiro e escavadeira) e veículos (Caminhões Basculantes, Caminhão Tanque D’Água, Caminhão Comercial), a serem utilizados, deverão observar o limite máximo de 08 (OITO) anos de fabricação, ou seja, terem sido fabricados em 2013, devendo a CONTRATADA comprovar, no momento do certame (Caderno de Habilitação), a propriedade do veículo através de documentos (nota fiscal ou certificado de registro de veículo), e OU apresentar a Declaração Expressa de Disponibilidade dos mesmos, sob pena de desclassificação.

licitatório objeto dos autos (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2), ou mesmo no próprio instrumento convocatório (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, fls. 106/131), ausentes quaisquer indícios de participação na elaboração/execução da licitação pelo então chefe do Executivo. Verifiquei, inclusive, que, dentre os preceitos normativos apontados como “legislação municipal que rege o pregão – sistema de preços” (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, fl. 94), encontra-se o Decreto n. 107/2013², que delega aos Secretários Municipais, dentre outras, competência para “homologar e adjudicar processos licitatórios, assinar contratos e convênios, firmar termos aditivos” (art. 1^o), o que corrobora a falta de elementos que justifiquem eventual inclusão do prefeito no presente feito. No sentido da impossibilidade de presunção de responsabilidade em abstrato do gestor público, levando em conta principalmente as mudanças trazidas nas recentes alterações promovidas na Lindb, destaco os seguintes julgados deste Tribunal: 1095568⁴, 1095077⁵, 1095504⁶.

Noutro giro, em anuência aos estudos das Unidades Técnicas e à manifestação do Ministério Público de Contas, **determino**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, que essa Secretaria proceda à citação dos Srs. **Paulo Araújo**, engenheiro civil da Prefeitura de Araguari, **Antônio Cafrune Filho**, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e **Luiz Felipe de Miranda**, secretário municipal de Obras, responsáveis pela planilha orçamentária de referência (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, págs. 17/19 do PDF) e subscritores do edital (Srs. Antônio Cafrune Filho e Luiz Felipe de Miranda) (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, pág. 131 do

²Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mg/a/araguari/decreto/2013/10/107/decreto-n-107-2013-estabelece-nova-disciplina-sobre-a-delegacao-de-poderes-no-ambito-da-administracao-municipal-direta-e-indireta-de-araguari>>. Acesso em 31/5/2022.

³ O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 59, incisos I e II, 61, 70, 71, 72 e 113, Inciso I, alínea "b", todos da Lei Orgânica deste Município e, CONSIDERANDO a necessidade de editar novas regras relativas à delegação de funções administrativas aos auxiliares do Chefe do Executivo, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral, ao Superintendente da Controladoria e ao Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, competência para ordenar despesas e pagamentos de seu setor, bem assim homologar e adjudicar processos licitatórios, assinar contratos e convênios, firmar termos aditivos, tudo com estrita observância das disponibilidades financeiras, orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal desta cidade.

⁴ Recurso Ordinário n. 1095568, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, julgado em 15/12/2021 pelo Tribunal Pleno.

⁵ Recurso Ordinário n. 1095077, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, julgado em 23/6/2021 pelo Tribunal Pleno.

⁶ Recurso Ordinário n. 1095504, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, julgado em 16/2/2022 pelo Tribunal Pleno.

PDF); Sr. **Neilton dos Santos Andrade**, pregoeiro municipal e subscritor do edital (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, pág. 131 do PDF); e da empresa contratada para fornecimento dos equipamentos do lote 1, **LMO Serviços e Locações Eireli**⁷ (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, pág. 330 do PDF), para que apresentem defesa e/ou os documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos dos exames realizados pelas Unidades Técnicas (códigos dos arquivos n. 2737189 e 2763322, peças n. 8 e 10) e pelo Ministério Público de Contas (código do arquivo n. 2767858, peça n. 12), cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/PRES/2020, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Ademais, determino que o Ministério Público de Contas seja intimado sobre o teor deste despacho.

Manifestando-se todos os responsáveis, remetam-se os autos à 1ª CFM e, em seguida, à 1ª Cfose para análise técnica. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)

⁷ Disponível em: <<https://e.araguari.mg.gov.br/portalcidadao/#78c3e513dd43cb27d8a3e2f376196ffc656d7ea577b2c6fbc8a15cd0f9880575aa9372a3cf994c8b3c5ecca0bf46f88534f32f0f6294a1f6228b39bb1197c5c844bacc5712bbd4f623efa0bfec37aef0ceca81597b9efd1733e7f8c0b62c363944394fccfb25c40085d1e58a6e7dc4ee6140f433246c38083c00023e0dd7a73502a7ccc7fe08d473882bab68dae941a1709da2936061cb2d68d59e423a569a9d74773ac6525115b4082a86f342e89938ffc0f479065dc372d271d0cfebbb80bc6dc1f40a604a7fa06a7ae0d07e64f1c073d166d3c16317c8f1f17def5d104b23a9589713dffa7a7>>. Acesso em 31/5/2022.